



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130098-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MARILENE BORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2130098-68.2025.8.26.0000

Agravante: Banco BMG S/A

Agravada: Marilene Borelli

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 2ª Vara da Comarca de Adamantina

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 14.807

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais, e pedidos subsidiários de ordem revisional. Cartão de crédito consignado (RMC). Alegada ausência de contratação. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos mensais, sob pena de multa de R\$.500,00 por evento, limitada a R\$.5.000,00. Pretendido afastamento da tutela. Inadmissibilidade. Existência de verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 300 do CPC. Requisitos para concessão da tutela antecipada caracterizados. Possibilidade de reversão da medida. Multa fixada, nos termos do artigo 537, *caput*, do CPC, que não comporta redução. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53/55 (dos autos originários), que deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o contrato de cartão de crédito consignado foi realizado de livre e espontânea vontade pela demandante; b) teceu considerações sobre o tipo de contrato em discussão; c) a autora não preenche os requisitos do art. 300, do CPC; d) o valor da multa imposta é excessivo e comporta redução; e) pleiteou efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/10).

Deixo de intimar a parte contrária para manifestação, dada a possibilidade de apreciação imediata do recurso.

Registre-se que se mostra razoável o julgamento deste agravo de instrumento de forma virtual, tendo em vista que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial.

É a síntese do necessário.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória inexistência de débito relacionada a contrato de cartão de crédito com margem de reserva consignável (RMC), cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O d. Magistrado concedeu tutela de urgência. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

De acordo com o disposto no art. 300, do Código de Processo Civil,

"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, a tutela provisória de urgência somente é admitida caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente.

Na hipótese dos autos, verifico que estão presentes tais requisitos, consistentes na probabilidade do direito invocado, verossimilhança das alegações e perigo da demora, nos termos do disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Os descontos no benefício previdenciário da demandante, em tese, sem sua autorização, visto que afirma que nega a realização da avença, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano reside no valor do seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar.

Patente a necessidade de concessão da medida pretendida, sendo prudente a suspensão dos descontos referentes ao crédito com margem de reserva consignável (RMC), objeto da presente demanda.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Recurso contra decisão que deferiu tutela de urgência. Requisitos. 2. **Verificação, em sede de cognição sumária, da presença dos pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Reversibilidade da medida.** Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2134905-68.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 17.05.2024) (g.n.)

Cumpra consignar que em sede de cognição sumária, restou comprovada a presença dos elementos autorizadores da medida pretendida, que possui total reversibilidade, sendo de responsabilidade do agravante efetivar a suspensão provisória dos descontos, até que se obtenha um juízo de certeza sobre a validade da contratação impugnada.

Note-se que as questões de mérito trazidas pelo recorrente, concernentes à prova de realização do contrato, serão analisadas no curso do feito, sem qualquer prejuízo à parte.

Noutro giro, a possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 537, do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

In casu, tem cabimento a fixação da multa para coibir o descumprimento da medida e, considerando a hipótese dos autos, ela deve **incidir a cada evento do desconto indevido**, porquanto o desconto se dá mensalmente, como determinado pelo Juízo singular.

Vale lembrar que a multa tem natureza assecuratória da obrigação de fazer e visa a compelir a parte ao cumprimento do comando judicial, assim o valor deve ser expressivo, a fim de manter a sua força coercitiva.

No caso, a *astreinte* foi fixada em R\$.500,00, para cada desconto, limitada a R\$.5.000,00, infere-se que o valor não é exorbitante, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, por isso, não comporta redução.

Nessa linha, precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - Decisão que deferiu a tutela de urgência, para que o banco réu cesse os descontos atinentes ao contrato de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável (RMC), que o autor alega não ter contratado, sob pena de multa diária

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - TUTELA DE URGÊNCIA - Pedido de revogação - Descabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Presença do fumus boni iuris e periculum in mora - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - ASTREINTES - Pretensão de afastamento da multa ou sua redução - Descabimento - Situação em que somente incidirá a multa na hipótese de descumprimento - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 537, caput e § 1º, do Código de Processo Civil - **Manutenção do valor arbitrado a título de multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento mensal - Fixação de limite das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não propicia enriquecimento sem causa da parte agravante - Resguardada a possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância do agravante** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento nº 2103210-96.2024.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 28.06.2024) (g.n.)

Registre-se que a incidência da penalidade, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, em consequência, nenhum prejuízo terá.

Se o recorrente não deseja efetuar o pagamento da multa, basta cumprir a determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se o *decisum*, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora